



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

OFICIO Nº 164/2023

ASSUNTO: AUTOGRAFO DE LEI Nº 046/2023

IMBAÚ, 06 de dezembro de 2023.

Excelentíssima Senhora:

Encaminhamos a Vossa Excelência, o AUTOGRAFO DE LEI Nº 046/2023, referente ao Projeto de Lei nº 041/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, **SÚMULA:** "DISPÕE E REGULAMENTA AS AÇÕES E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ESTABELECE TAXAS DE ALVARÁ, VISTORIA, FISCALIZAÇÃO E MULTAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DEFINE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". que constou última discussão e votação realizada no dia 04/12/2023 e sendo aprovado pelo Poder Legislativo.

Na certeza de contar com vosso pronto atendimento, desde já agradecemos e colocamo-nos à disposição.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Imbaú

Ao
Exmo. Sra.
DAYANE SOVINSKI
DD. Prefeita Municipal
IMBAÚ - PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ	
ESTADO DO PARANÁ	
PROTOCOLO	
Nº	920212023
EM DATA DE:	06/12/23
RESPONSÁVEL PROTOCOLO	
(42) 3278-8100	
RUA FRANCISCO S. KORTZ, 471 - IMBAÚ - PR	



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

AUTOGRADO DE LEI Nº 046/2023

SÚMULA: "DISPÕE E REGULAMENTA AS AÇÕES E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ESTABELECE TAXAS DE ALVARÁ, VISTORIA, FISCALIZAÇÃO E MULTAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DEFINE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ aprovou e eu, Prefeita do Município de Imbaú sanciono a seguinte Lei:

LEI

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º O Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Imbaú, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, será organizado e disciplinado na forma desta Lei, regendo-se pelas presentes disposições, bem como pelas disposições da legislação estadual e federal naquilo que for aplicável.

Art. 2º O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I** - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II** - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro, o Município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 3º O Município assegurará a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º; e
- II - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para fins de processo administrativo sanitário, o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde e o(a) Prefeito(a) serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5º A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do(a) Prefeito(a) Municipal.

§ 2º Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo e deverão apresentá-la sempre que solicitado quando estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º Os profissionais designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

§ 6º Os profissionais designados farão jus ao recebimento de gratificação adicional pelo exercício de atividade especial.

CAPÍTULO II DAS TAXAS E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 6º A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviços e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

Art. 7º A Taxa de Vigilância Sanitária esta prevista no Código Tributário Municipal (LC 16 de 16 de dezembro de 2022).

Art. 8º As infrações sanitárias, elencadas no artigo 10 da Lei Federal nº 6437 de 20 de agosto de 1977, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- XII - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera;
- XIII - imposição de mensagem retificadora;
- XIV - suspensão de propaganda e publicidade.

Art. 9º A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

- I – Infrações leves, de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00;
- II – Infrações graves, de R\$ 1.001,00 a R\$ 3.000,00;
- III – Infrações gravíssimas, de 3.001,00 a 9.000,00

§ 1º Os valores relativos às infrações sanitárias serão recolhidos pelo infrator aos cofres municipais através de guia instituída pelo Município.

§ 2º O infrator punido com pena de multa poderá efetuar o pagamento com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto, se o fizer até o final do prazo para recorrer da decisão inicial que julgou procedente o auto de infração sanitária, ou seja, se o fizer até 15 (quinze) dias da notificação da decisão de 1ª instância, momento em que automaticamente renuncia a recursos administrativos ou judiciais em relação a questão.

Art. 10 Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta as disposições contidas no artigo 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 6437 de 29 de agosto de 1977.

CAPÍTULO III DO PROCESSO

Art. 11 Fica instituída a Notificação Sanitária, na forma escrita, que tem o fim de dar ciência ao notificado sobre providência ou medida que a ele incube realizar.

Parágrafo único. A utilização ou não da Notificação Sanitária e o prazo para cumprimento da providência ou medida deverá ser objeto de avaliação, em cada caso, por membro da equipe de vigilância sanitária.

Art. 12 Ressalvadas as disposições do art. 11 desta Lei, as infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração.

Art. 13 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

- I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de defesa, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 14 O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento;

III - por edital, caso o notificado esteja localizado em lugar incerto e não sabido, ou esteja se furtando a receber a notificação na forma dos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no Diário Oficial Eletrônico do Município, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 15 O infrator poderá oferecer Defesa em face do Auto de Infração, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação, que será apreciada pelo Secretário Municipal de Saúde, o qual, em caso de necessidade, poderá valer-se do auxílio da Assessoria Jurídica do Município, para emitir a sua decisão.

Art. 16 Não sendo provida a Defesa apresentada, poderá o notificado apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal.

Art. 17. Decorrido o prazo de defesa ou esgotado o prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator.

§ 1º Em caso de pena de multa, o autuado deverá cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º O processo sanitário poderá ser encaminhado a Assessoria Jurídica do Município a fim de serem adotadas as medidas cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 18 Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

- I - apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento e avaliação de requisitos técnicos;
- II - recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;
- III - realização de inspeção sanitária com manifestação favorável da equipe de vigilância sanitária municipal; e
- IV - emissão de Alvará Sanitário.

Art. 19 Qualquer denúncia sobre eventuais irregularidades cometidas no âmbito da vigilância sanitária deverão ser formalizadas por escrito, sendo resguardado o sigilo do denunciante.

Art. 20 Entende-se como Alvará Sanitário, ainda, as nomenclaturas "Alvará de Saúde" e "Licença Sanitária".

Art. 21 Os valores das penas de multas previstas no art. 9º desta Lei serão atualizados anualmente pelo mesmo índice monetário aplicado aos tributos municipais.

Art. 22 Aplicar-se-ão todas as disposições da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que não forem incompatíveis com esta Lei, na instrução e julgamento dos processos de competência da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 23 O Município aplicará subsidiariamente a legislação sanitária federal e estadual nas ações e processos da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 24 Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ 06 DE DEZEMBO DE 2023.

Vereador CASSEMIRO PINTO MARTINS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Imbaú.